

O DIREITO, A CIÊNCIA JURÍDICA E A DOGMÁTICA JURÍDICA : UMA QUESTÃO DE POLÍTICA JURÍDICA

Celso Leal da Veiga Júnior*

*Em homenagem ao Professor Doutor Osvaldo Ferreira de Melo,
intelectual com singular destaque nos estudos da Política Jurídica
no Estado de Santa Catarina.*

1. “Ciências Jurídicas” ou “Ciência Jurídica” ?

Assimilando as lições do Professor Cesar Luiz Pasold, entende-se que não existem “Ciências Jurídicas”, mas sim, a “Ciência Jurídica”, que em época de transformação da sociedade, apresenta-se como firme instrumento para a paz social.

Pasold (1997 : 26) propõe que “*Ciência Jurídica possa ser considerada como a atividade de investigação que tem como objeto o Direito, como objetivo principal a descrição e/ou*

análise do direito ou de fração temática dele, acionada metodologia que se compatibilize com o objeto e o objetivo, e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça”.

Todavia, persistem as discussões teóricas a respeito das diferenças existentes; há a dúvida entre o que seja o Direito e o que é a Ciência do Direito. Qual seria a diferença entre ambos ?

2. Algumas diferenças entre Direito e Ciência do Direito

F. C. San Tiago Dantas (1944 : 29) afirmou: “.....uma coisa é o Direito, e outra coisa é a Ciência do Direito. O primeiro, objetivamente tomado, é um corpo de normas, editadas pelo poder público sob a ameaça de sanções; pode ser bom ou mau, adequado ou inadequado à sociedade que rege, conforme ou desconforme a princípios éticos ou à lei natural. Para compreender e unir logicamente essas normas, para evidenciar o sistema em que elas se entrosam, para erguer, enfim, sobre comandos isolados, que elas representam, o organismo

uno de que elas são partes, é que surge a Ciência do Direito, ou por outra, essa Ciência do Direito positivo, que melhor denominamos a Dogmática Jurídica.....”.

Para Pasold, (1997 : 21) a palavra direito deve ser atribuída como “*elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência em Sociedade”.*

* Professor de Direito e Mestrando em Ciência Jurídica na UNIVALI, Itajaí.

Nota-se na conceituação de Dantas (1944 : 31) que a Ciência do Direito seria a Dogmática Jurídica, tanto que concluindo o seu artigo, reconhecendo ser a Ciência do Direito muito complexa, alertou “...No Brasil, como em todos os países, vivemos um momento de dualidade teórica que urge ultrapassar. A visão do Direito objetivo que muitos juristas conservam e defendem é a de um sistema harmônico de normas de Direito comum em torno do qual cresce a congêrie das normas de Direito especial, caprichosas, contraditórias e efêmeras. A doutrina

abona e explica as primeiras; para as segundas, temos de cair numa positividade estreita, pois, não se reconhece estrutura doutrinária capaz de lhes dar continuidade e coerência. É essa versão que precisa ser substituída nos livros de doutrina, no ensino universitário, no foro, nos trabalhos legislativos, por uma outra capaz de se adaptar à renovação do Direito Positivo, e de buscar, por igual, nos Códigos e nas leis especiais, os elementos com que se retificarão os conceitos técnicos e o próprio sistema, e numa palavra, a nova Dogmática Jurídica”.

3. A Dogmática Jurídica

E o que seria a Dogmática Jurídica ?

Na visão inicial de Dantas (1944 : 29) “...Ela ergue o sistema, explica as relações e a interdependência dos comandos, destaca os institutos inclusos, hierarquiza princípios, faz generalizações, e exerce mesmo um papel revelador da excelência ou da imprestabilidade da lei, quando a submete às deduções extremas e à experiência nas várias situações práticas possíveis.....”.

Ressalta-se que a posição de Dantas foi exposta há mais de 50 anos e já contrariava a idéia de Pedro Lessa, que em 1896 sustentou ser a dogmática jurídica uma ciência, mas em 1912, mudou de raciocínio, para concluir “...A dogmática jurídica encerra um conjunto de preceitos, formulados para a realização de fins determinados : é a explanação de uma arte. Confundi-la com a ciência importa desconhecer um dos mais vulgares elementos de lógica.....” (1912 : 45).

4. A não equivalência entre a Ciência do Direito e a Dogmática Jurídica

Com o passar do tempo, sabe-se que o Direito se diferencia da Ciência do Direito; que a Ciência do Direito não é mais e nem tão somente a Dogmática do Direito, tanto que Reale (1952 : 31) explicava : “A Ciência do Direito não se confunde, porém, com a Dogmática Jurídica, que é apenas um momento, embora necessário e conclusivo, do trabalho científico do jurista. Se a Dogmática é a interpretação da realidade ou da experiência jurídica

de um povo em dada época, tal como decorre dos preceitos vigentes; se ela se desdobra no fino labor interpretativo das normas, na construção dos institutos como unidades moleculares da doutrina e se eleva à organicidade dos sistemas, não há como desmerecer seu papel, que por si só poderia justificar a grandeza de nosso mister de advogados e juízes. Mas não é dito que a Ciência do Direito se esgote na Dogmática ou que com ela se confunda....”.

5. A Política Jurídica como fator de compreensão do Direito

O Direito é gerador de diversas teorias que buscam entendê-lo, fazendo com que a finalidade da consciência humana obtenha meios racionais de sobrevivência, evolução e eficiência para a prevenção e solução de conflitos.

É aí que surge outro fator importante, a Política Jurídica, que em Santa Catarina, possui seu maior

exponente, no Professor Dr. Osvaldo Ferreira de Melo, um intelectual de envergadura, que semeou as regras básicas para a melhor compreensão do Direito, promovendo análises a respeito, entre outros, do “sentimento e da idéia do justo”, do “ético e do útil”, das “representações jurídicas do imaginário social”, ensinando que “A função epistemológica da Política Jurídica recai em duas atividades distintas.

A primeira se realiza na crítica ao direito vigente, cujos princípios, normas e enunciados devem ser cotejados com critérios racionais de Justiça, Utilidade e Legitimidade, sem que seja preciso apelar para quaisquer justificações de natureza metafísica ou para proposições neo-anarquistas que possam desconstruir o território duramente já conquistado do Estado de Direito. A segunda atividade é buscar, em fontes formais e informais, as representações jurídicas do imaginário social que se legitimem na Ética, nos princípios de Liberdade e Igualdade e na Estética da convivência humana. Para isso haverá que rever a doutrina tradicional das fontes do Direito para privilegiar aquelas que realmente possam alimentar um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e socialmente conseqüente..... O agente da Política do Direito, a quem se

poderá chamar o político do Direito, não é um tipo específico de profissional a ser sacralizado em substituição às vestutas figuras que marcaram os lugares privilegiados do saber, na história do pensamento jurídico.....O político do direito não precisa de armaduras, uniformes ou distintivos.....Será o advogado, o parecerista, o professor, o assessor jurídico, o juiz, o legislador, enfim todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico e treinado na crítica social, apresente-se com a perspectiva das possibilidades, ponha sua sensibilidade e sua experiência a serviço da construção de um direito que pareça mais justo, legítimo e útil. Será, finalmente, aquele que denuncie jogos de interesses e proponha a Ética e a Estética da convivência como fulcro do novo a ser construído....." (1994 :131-2).

6. Conclusões

6.1. A Política Jurídica não deve ser considerada uma Ciência e nem comparada com filosofia, mas é imprescindível para a validade do Direito e fundamental para melhor compreensão da Ciência Jurídica.

6.2. O espírito jurídico não se confunde com o espírito político; um é complementar do outro.

6.3. É dever da sociedade jurídica contemporânea assimilar, praticar e difundir os ensinamentos do Professor Doutor Osvaldo Ferreira de Melo, a respeito da Política Jurídica, como meio de entender a finalidade do Direito e da Ciência Jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DANTAS, F. C. San Tiago. Nova dogmática jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, fasc. 491, p.29-31, 1944.
- LESSA, Pedro. **Estudos de filosofia do direito**. Rio de Janeiro : Tipografia do Jornal do Comércio, 1912.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris, 1994.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Natureza e função do ensaio jurídico**. In PASOLD, C. L. et al. *Sete ensaios jurídicos*. Tubarão: Universitária, 1997.
- REALE, Miguel. **De dignitate jurisprudentiae**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1952.